

da República, em 5 de Julho de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 17:073

Considerando que ainda não está devidamente regulamentada, em conformidade com o artigo 41.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864, a matéria a que se referem os n.ºs 6.º e 8.º do artigo 4.º e o artigo 23.º do mesmo decreto, porquanto são demasiado concisas as disposições do artigo 88.º do decreto de 11 de Abril de 1868;

Considerando que por isso mesmo se torna necessário regulamentar devidamente os serviços sanitários das empresas ferroviárias sob os pontos de vista de assistência clínica, pronto socorro, higiene e profilaxia, em harmonia com o progresso e aperfeiçoamento dos conhecimentos científicos modernos;

Considerando ainda que é da maior conveniência estudar e resolver assuntos que dizem respeito aos referidos serviços sanitários, por maneira a dar a maior uniformidade possível à sua organização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos serviços sanitários das empresas ferroviárias que, fazendo parte integrante do presente decreto, baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º A fiscalização a que se refere o regulamento citado no artigo anterior é exercida pelos serviços sanitários da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, em harmonia com a organização da mesma Direcção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Regulamento e fiscalização dos serviços sanitários das empresas ferroviárias

Artigo 1.º Em cumprimento do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 6.º e 8.º, do decreto de 31 de Dezembro de 1864 são pelo presente regulamento definidas as obrigações

das empresas ferroviárias, relativas a serviços de assistência clínica, pronto socorro, higiene, profilaxia e desinfecção, cuja fiscalização é exercida pelos serviços sanitários da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, em harmonia com a organização da mesma Direcção.

Do Conselho Sanitário de Caminhos de Ferro

Art. 2.º É criado o Conselho Sanitário de Caminhos de Ferro, com funções consultivas e com a seguinte constituição:

- a) O director geral de caminhos de ferro, presidente;
- b) O médico chefe dos serviços sanitários, vice-presidente;
- c) Um médico adjunto, secretário, e um médico inspector da Direcção Geral;
- d) Três médicos, chefes ou sub-chefes dos serviços sanitários das diferentes empresas ferroviárias do País.

§ 1.º No impedimento de qualquer dos vogais comparecerá em seu lugar às reuniões do Conselho o funcionário que o estiver substituindo.

§ 2.º Quando a maioria do Conselho ou o seu presidente julgue necessário habilitar a discussão dos assuntos em estudo com esclarecimentos que digam respeito à salubridade geral ou ao serviço de medicina militar, o presidente solicitará da Direcção Geral de Saúde, ou da Direcção do Serviço de Saúde Militar a nomeação de um representante para assistir à sessão e tomar parte na discussão desses assuntos.

Art. 3.º Compete ao Conselho Sanitário de Caminhos de Ferro:

1.º Propor todas as providências e reformas de natureza legislativa ou regulamentar que julgue vantajosas para a sanidade do pessoal das empresas ferroviárias ou para o aperfeiçoamento dos seus serviços sanitários;

2.º Dar parecer fundamentado sobre todos os assuntos de ordem sanitária que a Direcção Geral, por si ou em nome do Ministro, mande submeter ao seu estudo e apreciação.

§ único. Sempre que os serviços sanitários da Direcção Geral de Caminhos de Ferro diverjam do parecer dos serviços sanitários das empresas acerca de assuntos de natureza técnica e estes últimos não se conformem com os motivos da divergência, deverão os respectivos processos ser enviados ao Conselho Sanitário de Caminhos de Ferro para serem devidamente estudados e apreciados.

Art. 4.º Ao presidente incumbe:

- a) Convocar as reuniões do Conselho;
- b) Dirigir os trabalhos e orientar as discussões;
- c) Apresentar ao Conselho todos os assuntos e questões sobre que este deva pronunciar-se;
- d) Distribuir pelos membros do Conselho os diversos assuntos que por este tenham de ser relatados.

§ único. O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente. Na ausência do presidente e vice-presidente o Conselho escolherá o vogal que deve presidir.

Art. 5.º O secretário será encarregado da redacção e leitura da acta das sessões e de todos os documentos de que o Conselho deva tomar conhecimento.

Art. 6.º Os serviços sanitários da Direcção Geral de Caminhos de Ferro prestarão para esclarecimento do Conselho todas as informações de ordem técnica acerca dos assuntos que tenham de ser submetidos ao seu estudo e apreciação, instruindo devidamente os processos, organizando o arquivo e expediente.

Art. 7.º Os vogais do Conselho serão incumbidos de dar parecer sobre as questões propostas e relatar os processos que lhes forem distribuídos.

Art. 8.º O Conselho reunir-se há ordinariamente uma vez por trimestre, e extraordinariamente todas as

vezes que circunstâncias especiais assim o exijam, quando o presidente o entenda dever convocar para resolução de assuntos urgentes que não possam esperar pela reunião ordinária, ou a pedido fundamentado de três dos seus vogais.

Art. 9.º O Conselho funcionará quando esteja presente a maioria dos seus membros.

Art. 10.º As resoluções do conselho serão tomadas por maioria de votos, não podendo nenhum dos seus membros abster-se de votar. Aquele que não se conforme, no todo ou em parte, com o parecer da maioria, pode assinar a acta com declaração de voto ou vencido, emitindo voto em separado, que justificará por escrito.

Dos serviços sanitários das empresas

Art. 11.º As empresas de caminhos de ferro são obrigadas a organizar os seus serviços sanitários, dividindo as redes respectivas em circunscricões, cujo número deve estar em relação com a extensão quilométrica das linhas em exploração, pessoal nolas empregado, movimento de combóios, etc., por modo que os socorros prontamente se ministrem aos passageiros, operários, empregados e mais pessoas que d'elles carecerem e, bem assim, sejam applicadas e cumpridas as leis e regulamentos de hygiene e salubridade pública nas obras e edificios, estações e suas dependências, oficinas, material circulante, depósitos de material, escritórios, armazéns, habitações permanentes e temporárias do pessoal, restaurantes, cantinas, lojas de bebidas e em quaisquer outras estabelecimentos ou dependências das empresas.

§ 1.º As circunscricões podem ser divididas em secções e estas em sub-secções.

§ 2.º As empresas cujas redes tenham extensão inferior a 300 quilómetros poderão dividir estas apenas em secções e sub-secções, se assim mais convier à organização dos seus serviços sanitários.

§ 3.º Em cada circunscricão, secção e sub-secção haverá o pessoal necessário à execução do serviço.

Art. 12.º Os serviços sanitários de caminhos de ferro compreendem os seguintes ramos:

- A) Serviço de assistência clínica.
- B) Serviço de pronto socorro. Acidentes de trabalho.
- C) Serviço de hygiene e profilaxia. Desinfecção.
- D) Serviço de estatística demográfica sanitária.

A) Do serviço de assistência clínica

Art. 13.º A assistência clínica aos empregados e pessoas de sua família, que com elles vivam em edificios das empresas, será organizada nos termos dos regulamentos dos serviços sanitários das mesmas empresas e exercida pelos médicos de secção, de assistência, cirurgiões e especialistas.

Art. 14.º As empresas estabelecerão o serviço de assistência clínica, a cargo de um ou mais médicos, nas localidades consideradas importantes pela densidade de população ferroviária, nas estações de grande movimento e nas sedes das grandes oficinas e depósitos de material.

B) Do serviço de pronto socorro

Art. 15.º Todas as empresas ferroviárias disporão sempre do seguinte material sanitário:

- a) Caixas de socorro (ambulâncias) de combóio de passageiros e de mercadorias;
- b) Caixas de socorro (ambulâncias) de estação;
- c) Macas para transporte de doentes e feridos;
- d) Vagões sanitários destinados ao transporte do pessoal e material médico-cirúrgico, ao transporte dos feridos e seu tratamento no local do sinistro ou em trânsito;
- e) Vagões para transporte de doentes;

f) Vagões para transporte de cadáveres.

Art. 16.º Em todos os combóios de passageiros será sempre transportada e confiada à guarda do condutor ou chefe de trem uma pequena caixa (ambulância) selada com o selo dos respectivos serviços sanitários, contendo os elementos necessários aos primeiros socorros a prestar ao pessoal e passageiros vítimas de doença ou de acidente em trânsito.

Art. 17.º Todas as estações serão providas de macas para transporte de doentes e feridos, e de uma caixa apropriada contendo material sanitário destinado a socorrer os empregados e passageiros em caso de doença súbita ou de acidente ocorrido nas linhas, nas dependências das empresas, ou ainda quaisquer vítimas de desastre ou calamidade pública.

Art. 18.º Para a organização dos socorros com que imediatamente se deve acudir às vítimas de accidentes ferroviários são as empresas obrigadas a dispor de vagões de modelo especial, respectiva e exclusivamente destinados a socorrer os feridos e ao transporte destes e de cadáveres. O número de vagões sanitários estará em relação com a extensão das linhas em exploração e serão colocados em determinados pontos da rede, de forma a serem facilmente conduzidos aos locais dos sinistros.

§ único. As empresas que explorem redes de extensão inferior a 200 quilómetros poderão ser dispensadas d'estes elementos especiais de socorro, devendo porém adaptar convenientemente outros vagões aos fins designados neste artigo.

Art. 19.º Todas as vezes que se dê qualquer accidente de que resultem feridos ou mortos que tenham de ser transportados a distância organizar-se há um ou mais combóios de socorro, em cuja composição deve sempre entrar, e pelo menos:

a) Vagão para transporte de material sanitário, de pessoal técnico (médicos e enfermeiros), transporte e tratamento de feridos;

b) Vagão especial para transporte de cadáveres.

Art. 20.º A fim de prontamente prestar socorros aos passageiros, operários, empregados e mais pessoas que d'elles careçam e para tratamento dos acidentados no trabalho são as empresas ferroviárias obrigadas a estabelecer nas testas, terminação e grandes entroncamentos das diferentes linhas, na sede das estações que se considerem importantes pelo seu movimento e pela densidade da população ferroviária, nas sedes das grandes oficinas e de importantes depósitos de material circulante, quando nelles trabalhem mais de trezentos individuos, postos sanitários providos do material e do pessoal médico e de enfermagem necessário ao seu funcionamento.

§ único. As empresas cujas redes tenham uma extensão inferior a 150 quilómetros são apenas obrigadas a estabelecer um pósto na testa e outro na terminação ou parte média da linha.

Art. 21.º O posto sanitário, que pode funcionar no edificio da estação ou em edificio especialmente construído para essa fim, destinar-se há à consulta e observação de doentes, às intervenções de urgência e tratamento de doentes e feridos, e à arrecadação do material sanitário de socorro dos combóios em circulação e do de reserva destinado a acudir aos diferentes accidentes.

§ 1.º Os postos sanitários que de futuro as empresas tenham de instalar disporão, pelo menos, de quatro dependências sempre que a instalação seja feita em edificio construído de novo ou ampliado.

§ 2.º Sempre que as empresas assim o entendam podem estes postos sanitários ser também dotados de pequenas enfermarias, destinadas ao tratamento dos sinistrados no trabalho ou à recolha de feridos.

Art. 22.º Em todas as estações sedes de secção ou de

sub-secção médica, onde não haja pôsto de socorros, utilizar-se hão uma ou mais dependências à consulta, tratamento dos agentes e arrecadação do material sanitário.

§ único. Quando não haja dependência exclusivamente reservada para os fins mencionados neste artigo, e seja feita ampliação do edificio da estação, será destinada, pelo menos, uma dependência para os referidos fins.

Art. 23.º Os serviços sanitários das emprêsas providenciarão de forma a que todas as ambulâncias e instalações fixas tenham sempre completas as suas dotações de material de socorro e de transporte de feridos ou doentes.

Art. 24.º Nos casos de acidente em combóio, ou em plena via, de que resultem feridos ou mortos, o chefe da estação mais próxima dará imediatamente parte do ocorrido aos empregados da fiscalização e avisará também as autoridades competentes.

Art. 25.º Os agentes da fiscalização comunicarão a ocorrência, sem perda de tempo, à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, informando-a da hora e ponto de partida de qualquer combóio de socorro para o local do desastre.

Art. 26.º A emprêsa respectiva enviará à Direcção Geral de Caminhos de Ferro o relatório da ocorrência, que deve conter todos os esclarecimentos, de maneira a poder formar-se juízo exacto do modo como foram prestados socorros às vítimas do acidente.

Art. 27.º A direcção dos serviços de socorro no local do acidente pertence aos médicos das emprêsas. Os médicos fiscaes que ali compareçam dirigí-los hão quando e emquanto aqueles não estiverem presentes, podendo prestar a sua coadjuvação sempre que lhes seja solicitada e a julguem conveniente.

C) Dos serviços de hygiene, profilaxia e desinfecção

1.º — Da hygiene

Art. 28.º A fim de se dar cumprimento às leis e regulamentos de hygiene e salubridade pública em vigor são as emprêsas ferroviárias obrigadas a pôr em prática todas as medidas aconselhadas pelos serviços sanitários no material circulante em exploração, nos edificios, officinas, fábricas, parques, habitações do pessoal e famílias, dormitórios, postos sanitários, restaurantes e em quaisquer outros estabelecimentos a seu cargo.

Art. 29.º Para a execução das disposições do artigo anterior deverão os serviços sanitários das emprêsas publicar as devidas instruções técnicas e proceder às necessárias inspecções higiénicas, as quais terão em vista conhecer e apreciar do estado sanitário do pessoal da companhia e das doenças dominantes, das condições de salubridade dos diferentes edificios e estabelecimentos, do estado dos géneros alimentícios fornecidos pelos armazéns de viveres, lojas de bebidas, cantinas e restaurantes das estações e combóios, do abastecimento de água nas estações e linhas ao pessoal e passageiros, e dos sistemas de esgotos dos diferentes edificios e suas dependências.

Art. 30.º A limpeza do material circulante dos combóios de passageiros far-se há diáriamente no final da viagem, usando-se de meios que assegurem a applicação de todas as medidas higiénicas e não prejudiquem o referido material.

§ único. A limpeza do material destinado ao transporte de animais far-se há pela lavagem diária do mesmo.

Art. 31.º As emprêsas mandarão colocar em todos os locais designados pelos seus serviços sanitários e frequentados pelos seus agentes, operários e público, assim como nas carruagens de passageiros, escarradores higiénicos, cinzeiros, etc.

Art. 32.º É expressamente proibido aos passageiros cuspir nas carruagens ou lançar nelas quaisquer objectos, detritos, etc., que as sujem ou deteriore.

§ único. No interior de cada carruagem haverá um quadro ou taboleta contendo as disposições d'este artigo.

Art. 33.º Todas as carruagens de passageiros serão fechadas com vidraças e aquecidas durante a época do ano indicada pelos serviços sanitários da respectiva emprêsa.

Art. 34.º Os estofos das carruagens devem ser conservados em perfeito estado de asseio, e quando revestidos de coberturas serão estas de fazenda lavável e desinfectável, e de fácil substituição para igualmente serem mantidas em conveniente estado de limpeza.

Art. 35.º As toalhas, roupas de cama das carruagens leitos e quaisquer outros artigos higiénicos serão retirados no final da viagem, a fim de serem submetidos ao tratamento pela desinfecção e lavagem, antes de serem novamente utilizados.

Art. 36.º Todos os combóios de passageiros devem ser dotados de uma retrete e de um lavatório por cada carruagem das diferentes classes, ambos providos de depósitos de água em quantidade sufficiente para que se não esgote durante a viagem.

§ 1.º Nos combóios de passageiros cujas carruagens não possuam ainda esta disposição e não possam facilmente ser modificadas haverá em cada furgão uma retrete com lavatório nas condições d'este artigo.

§ 2.º O pessoal do combóio vigiará o estado destas dependências, que devem manter-se sempre em perfeito estado de asseio, para o que devem adoptar-se na sua construção materiais que permitam a applicação das medidas higiénicas e de desinfecção.

Art. 37.º As retretes e urinóis destinados ao público devem ser limpos e desinfectados frequentes vezes, a fim de serem mantidos no máximo estado de limpeza. Nas estações onde haja água sob pressão, ou em que esta possa ser instalada, serão dotados de sifão hidráulico e descarga automática.

Art. 38.º As dependências das estações, as *gares* e outros locais frequentados pelo público devem ser convenientemente limpos, pelo menos uma vez por dia, e conservados no máximo estado de asseio, sendo vedado às pessoas que os frequentem contribuir por qualquer forma para o alterar.

§ único. Nas *gares*, salas de espera, retretes, urinóis, etc., serão afixados quadros ou tabuletas com as disposições d'este artigo.

Art. 39.º Nos recintos das estações em que haja água de boa qualidade e em que existam fontes ou depósitos devidamente abastecidos, sobre elles se fixará em caracteres bem legíveis a seguinte inscrição: *Água potável* — procedendo de igual forma para com aquelas que não devam ser utilizadas internamente e que possam ter outras applicações, sobre as quais se fixará a legenda — *Água não potável*.

Art. 40.º Os chefes das estações proibirão a venda ambulante dos alimentos de qualquer natureza que não estejam em boas condições de salubridade. De igual forma procederão a respeito de água, quando os vendedores não provem tê-la adquirido em locais previamente indicados pelas autoridades sanitárias regionais ou pelos médicos da respectiva secção.

Art. 41.º Os restaurantes, cantinas e lojas de bebidas abastecer-se hão sempre de águas reconhecidas como boas e autorizadas pelos médicos da respectiva secção.

Art. 42.º Os serviços sanitários das emprêsas exercerão uma escrupulosa vigilância sobre os restaurantes, cantinas, lojas de bebidas e hotéis existentes nos recintos das estações e vagões-restaurantes, pelo que principalmente se refere ao funcionamento das cozinhas e ma-

terial de preparação das refeições e à boa qualidade de géneros alimentares e das bebidas, de modo que sejam fornecidos ao público nas melhores condições de salubridade e higiene.

Art. 43.º Nos termos das leis em vigor e de acôrdo com as propostas dos respectivos serviços sanitários devem as empresas pôr em execução nas suas oficinas todas as medidas que tenham em vista;

1.º A protecção sanitária e higiênica dos operários, procurando o aperfeiçoamento das condições de salubridade geral dos mesmos e das oficinas pelo que diz respeito à sua construção, iluminação, aquecimento, ventilação, abastecimento de água em estado de pureza, retretes, urinóis, etc.;

2.º A tutela sanitária das mulheres e menores empregados nas mesmas oficinas;

3.º A profilaxia das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho, usando-se dos meios de defesa dos operários que trabalham com aparelhos mecânicos, eléctricos e substâncias tóxicas que possam oferecer perigo para a sua saúde ou vida;

4.º A profilaxia das doenças contagiosas, procurando diminuir as causas da sua transmissibilidade.

Art. 44.º As empresas ferroviárias contribuirão por todos os meios ao seu alcance e indicados pelos seus serviços sanitários para a profilaxia do sezonismo, organizando um serviço de inspecção e fiscalização, aproveitando os elementos de socorros fixos ou estabelecendo a assistência clínica e postos de observação e tratamento em diferentes pontos das linhas que atravessem regiões onde aquela endemia exista e sejam desprovidas de recursos sanitários.

Art. 45.º A autorização que as carruagens de passageiros necessitam para entrar em serviço só será concedida quando se tenha verificado que elas satisfazem não só às devidas condições de segurança e comodidade como também às necessárias condições de higiene.

2.º — Da profilaxia das doenças contagiosas

Art. 46.º Os indivíduos atacados de doenças contagiosas, com excepção das de fácil difusão, como a cólera, peste e febre amarela, só podem ser admitidos a viajar nos combóios quando requisitem com a devida antecedência, ao serviço do movimento da respectiva empresa, um compartimento reservado e se façam acompanhar pelo menos por uma pessoa que lhes preste assistência.

§ único. O local destinado ao doente será reservado e sem ligações com quaisquer outros compartimentos.

Art. 47.º A natureza da doença será comprovada por atestado da autoridade sanitária, o qual deverá ser enviado confidencialmente ao médico chefe dos serviços sanitários da empresa respectiva, que tomará as necessárias providências.

§ único. Em caso de urgência poderá o atestado ser passado por um médico da empresa, que comunicará o facto às autoridades sanitárias respectivas e aos serviços sanitários da empresa.

Art. 48.º As moléstias contagiosas a que se refere o artigo 46.º são febre tifóide, tifo exantemático, variola, escarlatina, sarampo, difteria, tuberculose, meningite cérebro-espinal, coqueluche, lepra, raiva, mormo e outra qualquer moléstia infecciosa ou epidémica capaz de constituir perigo para a saúde pública.

Art. 49.º O revisor do combóio em que viaje qualquer pessoa com doença suspeita de contagiosa, quando no mesmo combóio não siga algum médico mesmo estranho à empresa que se preste a verificar a doença, adoptará com a devida discreção todas as medidas convenientes para estabelecer o isolamento do doente, desalojando o compartimento dos restantes passageiros que com ele tenham tido contacto, fazendo-os transitar para outro

compartimento previamente evacuado e de preferência contíguo ao ocupado pelo doente, avisando o chefe da primeira estação de paragem, o qual prontamente requisitará pelo telégrafo a comparência de um médico em qualquer das estações seguintes onde o combóio tenha paragem.

§ 1.º Se a verificação da doença contagiosa ou suspeita fôr feita por qualquer médico da empresa, requisitará este por escrito ao chefe da estação ou ao pessoal do combóio, quando a verificação tenha sido feita em marcha, todas as medidas de isolamento e vigilância do compartimento usado pelo doente, onde ninguém, com excepção das pessoas que lhe prestem assistência, poderá entrar.

§ 2.º Quando a verificação fôr feita por médico estranho à empresa, o revisor do combóio registará o seu nome e residência, e, mediante declaração escrita e assinada pelo médico de que realmente se trata de doença contagiosa, promoverá a imediata execução das medidas indicadas neste artigo.

§ 3.º Os passageiros ou empregados que com o doente hajam tido contacto, e as pessoas que o acompanhem, serão proibidos de passear pelas carruagens, estacionar nos corredores ou ocupar qualquer outro lugar que não seja o que lhes fôr indicado pelo pessoal do combóio.

Art. 50.º Quando algum passageiro ou empregado falecer em viagem e se suspeite, ou se tenha averiguado, que a sua morte foi devida a moléstia contagiosa, deverá o revisor do combóio, à falta de médicos, promover o isolamento do cadáver e das pessoas que junto dele viajavam. Logo que o combóio chegue à primeira estação de paragem, o revisor avisará, sem demora, o chefe respectivo, que, sendo possível, fará retirar a carruagem da circulação, prevenindo imediatamente as autoridades sanitárias locais e judiciais para a verificação do óbito e levantamento do cadáver. Quando a carruagem não possa ser desatrelada, ou não possa alterar-se a composição do combóio, serão mantidas as medidas de isolamento até a estação do destino do indivíduo falecido. Neste caso o chefe da estação providenciará para que compareça um médico em qualquer das imediatas estações de paragem e avisará o chefe da estação de destino do morto para que sejam prevenidas as competentes autoridades.

Art. 51.º Os vagões e os furgões onde hajam sido transportados passageiros atacados de doença infecto-contagiosa ou cadáveres serão retirados da composição do combóio logo que cheguem ao fim da viagem, colocando-se nêles, em local bem visível, uma etiqueta de *papel amarelo* com a seguinte inscrição: *Para desinfeccção*, não podendo ser de novo utilizados sem terem sofrido esta beneficiação.

Art. 52.º Os passageiros que desejem utilizar-se dos vagões destinados ao transporte de doentes deverão prevenir a empresa, com a conveniente antecipação, para que o vagão possa ser colocado com a urgência possível na estação para onde fôr requisitado.

Art. 53.º O transporte em vagões sanitários será regido por tarifa especial aprovada nos termos da lei em vigor.

3.º — Da desinfeccção

Art. 54.º Nas testas e terminações das diferentes linhas, junto dos grandes depósitos de material de tracção, nos principais centros e em outros pontos determinados pelas conveniências de serviço e indicados pelos seus serviços sanitários, estabelecerão as diferentes empresas postos ou estações de desinfeccção abastecidos de material apropriado e dotados de pessoal idóneo encarregado da desinfeccção e desinsectização dos veículos e locais ferroviários.

Art. 55.º Para execução do determinado no artigo an-

tecedente deverão as empresas, pelos seus serviços sanitários:

1.º Organizar o serviço de desinfecção em harmonia com a extensão da respectiva rede;

2.º Instruir tècnicamente o pessoal destinado a estes serviços;

3.º Fiscalizar o material dos postos e dirigir todas as operações de desinfecção;

4.º Estabelecer nos casos especiais de invasão epidémica, de origem interna ou exótica, as necessárias relações com os serviços de saúde pública directamente ou indirectamente por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, de modo que esta acção conjunta possa ser útil e proveitosa às respectivas empresas e à salubridade geral.

Art. 56.º O material circulante destinado à composição dos combóios de passageiros será submetido à desinfecção em períodos a fixar e sempre que dê entrada nas oficinas para grandes reparações, que tenha servido ao transporte de pessoas atacadas ou suspeitas de doença infecto-contagiosa, de peregrinações, de tropas e em geral de grandes aglomerações, ou quando os serviços sanitários das empresas o julgarem necessário. Igual procedimento deve ser adoptado quando haja de sofrer pequenas reparações e estas o imobilizem por mais de oito dias, e já tenham passado três meses sobre a última desinfecção a que foi submetido.

Art. 57.º Os locais ferroviários mais frequentados pelo público, tais como salas de espera, *gares*, corredores, restaurantes, cantinas, etc., serão sujeitos à desinfecção periódica e às desinfecções extraordinárias sempre que nêles tenha permanecido qualquer pessoa atacada ou suspeita de doença contagiosa, e todas as vezes que os serviços sanitários das respectivas empresas o julgarem necessário.

§ único. A desinfecção dos escritórios, habitações, estabelecimentos, oficinas, dormitórios, etc., será regida por disposições análogas.

Art. 58.º Os vagões destinados ao transporte de gado serão desinfectados no fim de cada viagem, sempre que tenham servido a animais suspeitos ou atacados de epizootias ou portadores de insectos, agentes transmissores de doenças contagiosas, não podendo ser utilizados de novo sem terem sofrido esta beneficiação. Igual procedimento deverá ser adoptado com o material destinado ao transporte de matérias que, por anti-higiénicas, constituam perigo para a saúde pública.

Art. 59.º Os serviços sanitários das empresas disporão de uma ou mais estações móveis de desinfecção destinadas a proceder às desinfecções nos diferentes pontos das linhas.

Art. 60.º Todas as carruagens de passageiros que tenham servido a transporte de doentes infecto-contagiosos ou de cadáveres, assim como os vagões e furgões destinados a este fim, devem ser retirados das composições e convenientemente desinfectados, sem o que não poderão ser de novo utilizados.

§ único. É dispensada a desinfecção quando os cadáveres sejam transportados ao abrigo das disposições estabelecidas pelos regulamentos de saúde e a autoridade competente a não determine.

Art. 61.º As coberturas dos estofos das carruagens onde tenham viajado quaisquer indivíduos atacados de doença contagiosa serão submetidas à desinfecção antes de se proceder à sua lavagem e utilização consecutiva.

Art. 62.º As carruagens em que fôr notada a existência de insectos, conhecidos agentes de transmissão de certas doenças infecto-contagiosas, devem igualmente ser retiradas da composição dos combóios, não podendo ser de novo utilizadas sem terem sido devidamente desinsectizadas ou desinfectadas.

Art. 63.º Todo o material que provenha de regiões

onde, epidémica ou endémicamente, existam doenças infecto-contagiosas averiguadas ou suspeitas, ou que tenha sido requisitado para transporte de cargas infectadas ou animais portadores de epizootias, não deverá ser novamente posto em circulação sem ter sido submetido a rigorosa desinfecção.

Art. 64.º As empresas ferroviárias providenciarão para que nas estações e suas dependências que, de futuro, venham a construir-se se empreguem todos os meios de evitar a sua invasão pelos ratos e de promover a sua fácil destruição, ouvindo parecer dos respectivos serviços sanitários sobre todos os projectos de obras que nesse sentido resolvam fazer.

§ único. Nas estações já existentes e suas dependências procurar-se há fazer a desratização segundo as instruções elaboradas pelos respectivos serviços sanitários.

Art. 65.º Todos os locais das estações ferroviárias onde se armazenem ou depositem géneros alimentícios serão desratizados periódicamente e extraordinariamente todas as vezes que circunstâncias especiais o indiquem e os serviços sanitários das empresas assim o julgarem necessário.

§ único. Normalmente empregar-se hão todos os meios conducentes à exterminação destes animais, sem prejuizo dos géneros alimentícios depositados.

Art. 66.º Os processos técnicos a empregar na desinfecção, desinsectização e desratização dos veículos e locais ferroviários são da competência e responsabilidade dos serviços sanitários das respectivas empresas.

D) Serviço de estatística demográfica sanitária

Art. 67.º As empresas ferroviárias organizarão a estatística demográfica sanitária, coligindo os elementos necessários para informarem a Direcção Geral de Caminhos de Ferro acerca do estado de salubridade das respectivas linhas e edificios, da morbidade e mortalidade do seu pessoal, da natureza e vítimas dos accidentes ferroviários, da vigilância exercida dentro das atribuições dos regulamentos em vigor, das medidas higiénicas adoptadas na defesa sanitária, das desinfecções ordinárias e extraordinárias, motivos que as determinaram e técnica empregada, e ainda de quaisquer outros assuntos de ordem sanitária sobre os quais se reconheça conveniência ou necessidade de informação.

§ único. As empresas ferroviárias enviarão à Direcção Geral de Caminhos de Ferro no 1.º trimestre de cada ano e relativas ao ano anterior as informações a que se refere este artigo.

Disposições gerais e transitórias

Art. 68.º Os médicos dos serviços sanitários da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, quando procedam à fiscalização higiénica, nos termos deste regulamento, têm atribuições similares às dos funcionários equivalentes dos serviços de saúde pública.

Art. 69.º Os médicos das empresas ferroviárias, quando não sejam cumulativamente autoridades sanitárias, têm as atribuições destas nos limites das linhas onde exerçam as suas funções, em casos de accidente ou de alteração da salubridade pública que exija adopção de medidas sanitárias urgentes que não permitam esperar pela intervenção daqueles funcionários oficiais, ficando sujeitos aos deveres e sanções das mesmas autoridades.

Art. 70.º As empresas ferroviárias estão sujeitas às determinações emanadas da Direcção Geral de Saúde e que normalmente lhes serão transmitidas por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ único. Se motivos de reconhecida urgência impuserem rápida intervenção das autoridades sanitárias, podem estas determinar as medidas sanitárias que julgarem in-

dispensável serem adoptadas pelas empresas, que immediatamente providenciário.

Art. 71.º Os serviços de saúde pública podem requisitar o auxilio dos serviços sanitários das empresas e o material correspondente para extinção de qualquer foco infecto-contagioso.

Art. 72.º Dentro de nove meses, a contar da data da publicação deste regulamento, serão adoptadas em todos os armazéns e depósitos de mercadorias pertencentes a estações ferroviárias, situados em localidades marítimas ou fluviais com navegação internacional, todas as disposições tendentes a evitar a sua invasão pelos ratos e a permitir a desratização.

Art. 73.º Dentro do prazo de três meses, a contar da publicação deste decreto, as empresas ferroviárias elaborarão e enviarão à Direcção Geral de Caminhos de Ferro para aprovação superior, com prévio parecer do Conselho Sanitário, o plano da sua organização sanitária e da execução das disposições deste regulamento, contendo as seguintes indicações:

- a) Divisão das rédes em circunscricções, secções e sub-secções e respectivo pessoal;
- b) Descrição do modelo e composição das ambulâncias de combóios;
- c) Descrição do modelo e composição das ambulâncias de estação;
- d) Descrição do modelo de macas para transporte de doentes e feridos, seu número e distribuição;
- e) Descrição dos tipos de vagões sanitários, seu número e distribuição;
- f) Postos sanitários de desinfecção e desinsectização, seu material, número e localização;
- g) Estações móveis de desinfecção e desinsectização, seu material, número e distribuição;
- h) Prazos para sucessiva e completa instalação dos postos e aquisição do material;
- i) Prazos de desinfecção periódica de material circulante e dos locais ferroviários;

j) Prazos de desratização periódica dos locais ferroviários;

k) Prazos para cumprimento de quaisquer outras disposições regulamentares.

Art. 74.º As infracções às disposições deste regulamento serão punidas nos termos da legislação em vigor.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Portaria n.º 6:275

Tornando-se necessário providenciar no sentido de salvaguardar os justos interesses dos individuos que, tendo frequentado as escolas normais primárias, não concorreram à prestação de provas públicas estabelecidas pelo decreto n.º 13:791, de 16 de Junho de 1927, ou, requerendo a admissão a essas provas, não puderam prestá-las por motivos vários ou delas foram excluídos;

E sendo certo que ainda dura o período transitório a que aquêles candidatos pertencem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que os referidos individuos possam fazer, no corrente ou no próximo ano lectivo, o exame de saída das escolas normais primárias.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1929.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

